

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.731

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE **DEPUTADO(A)** **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **DEFESA SOCIAL**

PRESIDENTE **DEPUTADO(A)** **DELEGADO CAVALCANTE**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE **DEPUTADO(A)** **RAIMUNDO MACÊDO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE **DEPUTADO(A)** **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE **DEPUTADO(A)**



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 09/11/04

ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.731, DE 04 DE novembro DE 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a segurança contra incêndios

O projeto vem em substituição a atual Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984, cujas regras sobre segurança contra incêndios se encontram defasadas em relação às normas técnicas sobre incêndios, bem assim no que se refere à aplicação de penalidades, buscando-se com o atual projeto uma atualização e adequação, de forma consentânea, com os regramentos constitucional e infraconstitucional que dispõem sobre as regras de segurança contra incêndios

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 04 de novembro de 2004


Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

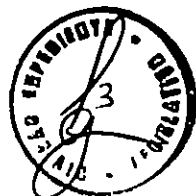
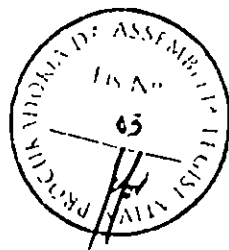
Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

ar e/



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a segurança contra incêndios,
e dá outras providências

Art 1º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará, nos termos estabelecidos nesta Lei

§ 1º São objetivos desta Lei

- I dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico,
- II dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio,
- III proporcionar meios de controle e extinção do incêndio, e
- IV possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros

§ 2º O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei através da expedição de Normas Técnicas

Art 2º A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico

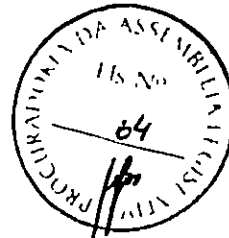
§ 1º As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da

- I construção e/ou reforma,
- II mudança da ocupação e/ou uso,
- III ampliação da área construída,
- IV adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei, e
- V vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria

W. J.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até 2 pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

§ 3º As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário se aplicam as exigências de cada risco específico

§ 4º A ocupação mista se caracteriza quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10%

§ 5º Serão consideradas conformes, as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos

§ 6º As edificações com existência prévia à publicação desta Lei, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para parecer técnico das adequações exigidas

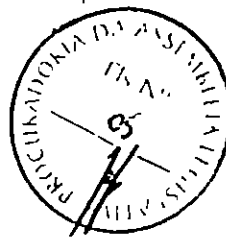
§ 7º A comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria

Art 3º São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado

§ 1º Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico

- I o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e área de risco,
- II a separação entre edificações,
- III a segurança estrutural das edificações,
- IV a compartimentação horizontal,
- V o isolamento vertical,
- VI o controle de materiais de acabamento,
- VII as saídas de emergência,
- VIII a segurança em elevadores,
- IX o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico,
- X o controle de fumaça,
- XI o gerenciamento de risco de incêndio,
- XII a brigada de incêndio,
- XIII a iluminação de emergência,

ar el



ESTADO DO CEARÁ

- XIV a detecção de incêndio,
- XV o alarme de incêndio,
- XVI a sinalização de emergência,
- XVII o sistema de hidrantes e mangotinhos,
- XVIII os extintores,
- XIX os chuveiros automáticos,
- XX o sistema fixo de resfriamento,
- XXI o sistema fixo de espuma,
- XXII o sistema fixo de gases,
- XXIII as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural,
- XXIV o sistema de proteção contra descargas atmosféricas, e
- XXV as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos desta Lei

§ 2º As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE

Art 4º O Código de Obras e Posturas dos Municípios do Estado do Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei

§ 1º Os planos de urbanização dos Municípios, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros

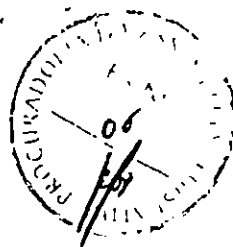
§ 2º Os órgãos/entidades municipais responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Art 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário, expedirá notificações, aplicará multas, procedera interdições ou embargos com o intuito de sanar as irregularidades verificadas

§ 1º A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado

§ 2º A multa em decorrência de infrações ao disposto nesta Lei, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo órgão próprio do

W. P. J.



ESTADO DO CEARÁ

Corpo de Bombeiros Militar, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE, conforme disposto no regulamento desta Lei

§ 3º A interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no regulamento desta Lei

§ 4º Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo risco	$\frac{1}{2}$	1	$1 \frac{1}{2}$
Risco moderado	1	$1 \frac{1}{2}$	2
Risco grave	$1 \frac{1}{2}$	2	$2 \frac{1}{2}$

§ 5º As multas não recolhidas no prazo estabelecido, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidos para cobrança judicial, respeitado, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório

Art 6º Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança

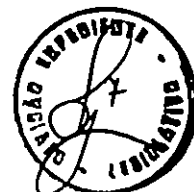
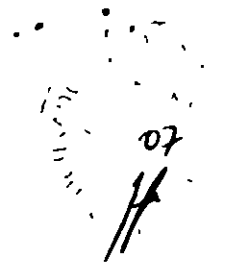
§ 1º O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão

§ 2º O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio, será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros

§ 3º Os profissionais habilitados deverão ser credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

§ 4º As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

W. e J.



ESTADO DO CEARÁ

Art 7º As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Parágrafo único – A inobservância deste artigo acarretará penalidades

Art 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor

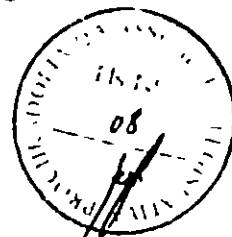
Art 9º O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei

Art 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

wecl

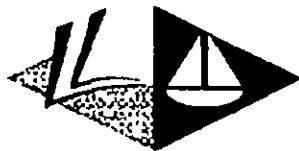
2
93

9 11 04

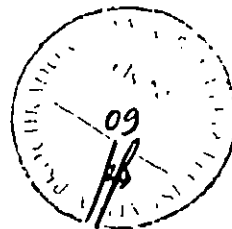


PUBLICADO
em 9 de 11 de 2004
Luzian

103
R. Lemos
Justica Social
Serviço Pub. e Documento
10 11 04



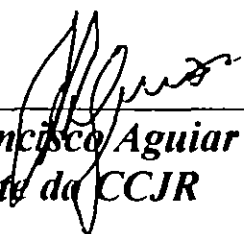
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6731

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/1/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0239/04

Mensagem 6 731

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 731, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a Segurança contra Incêndios e dá outras providências.*”

O Chefe do Poder Executivo, justificando a proposta, assevera

“ O projeto vem em substituição a atual Lei nº 10 973, de 10 de dezembro de 1984, cujas regras sobre segurança contra incêndios se encontram defasadas em relação às normas técnicas sobre incêndios, bem assim no que se refere à aplicação de penalidades, buscando-se com o atual projeto uma atualização e adequação, de forma consentânea, com os regramentos constitucional e infraconstitucional que dispõe sobre as regras de segurança contra incêndios ”

R

O art 1º do Projeto em análise, preceitua que “**Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará, nos termos estabelecidos nesta Lei.**”

Nos termo art 37 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, compete dentre outras relevantes atribuições, *exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como o controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º. b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração*”

~



CEARÁ

A Cidadania em Destaque



pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1 275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio)

Outrossim o projeto em comento guarda sintonia com o disposto no art. 178 da Constituição Estadual que preceitua “ a segurança pública e defesa civil devem ser cumpridas pelo Estado do Ceará para o provento em geral com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva ”

Por fim cumpre dizer, que tendo em vista a intenção expressa de substituição da atual Lei nº 10 973/84 pelo projeto ora em comento, à guisa de sugestão, a revogação do citado diploma legal ser afigura conveniente em face da boa técnica legislativa

A Mensagem sub examinen sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

E o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
em 3 de dezembro de 2004


José Leite Juca Filho
PROCURADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 731

Designo Relator o Sr. Deputado

Imar Borges

Comissão de Justiça, em 08 de 19 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 08 DE dezembro DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 08 de dezembro de 2004

Presidente

MATÉRIA: Mensagem 6731.

RELATOR: Dep. Omar Boqueit

PARECER: FAVORÁVEL.



Fortaleza, 08 de 12 de 04

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 08 de 12 de 04..

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 08 de dezembro de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 08 de dezembro de 2004
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.731/04

Dispõe sobre a segurança contra incêndios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará, nos termos estabelecidos nesta Lei

§ 1º. São objetivos desta Lei

I - dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico,

II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio,

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio, e

IV - possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros

§ 2º. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, através da expedição de Normas Técnicas

Art. 2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico

§ 1º. As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da

I - construção e/ou reforma,

II - mudança da ocupação e/ou uso;

III - ampliação da área construída,

IV - adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei; e

V - vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria

§ 2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até dois pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 3º. As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco, desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário aplicam-se as exigências de cada risco específico



A Cidadania em Destaque A ocupação mista caracteriza-se quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10% (dez por cento)

§ 5º. Serão consideradas conformes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos

§ 6º. As edificações com existência prévia à publicação desta Lei, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, para parecer técnico das adequações exigidas

§ 7º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado

§ 1º. Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico

I - o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e áreas de risco,

II - a separação entre edificações,

III - a segurança estrutural das edificações;

IV - a compartimentação horizontal,

V - o isolamento vertical,

VI - o controle de materiais de acabamento;

VII - as saídas de emergência,

VIII - a segurança em elevadores,

IX - o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico;

X - o controle de fumaça,

XI - o gerenciamento de risco de incêndio,

XII - a brigada de incêndio,

XIII - a iluminação de emergência;

XIV - a detecção de incêndio;

XV - o alarme de incêndio,

XVI - a sinalização de emergência;

XVII - o sistema de hidrantes e mangotinhos,

XVIII - os extintores;

XIX - os chuveiros automáticos,

XX - o sistema fixo de resfriamento,

XXI - o sistema fixo de espuma,

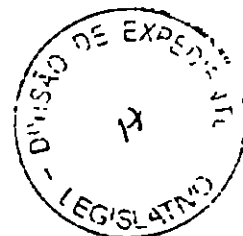
XXII - o sistema fixo de gases;

XXIII - as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural,

XXIV - o sistema de proteção contra descargas atmosféricas, e

XXV - as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos desta Lei

§ 2º. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE



Art. 4º. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado do Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei

§ 1º. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros

§ 2º. Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

Art. 5º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário, expedirá notificações, aplicará multas, procederá interdições ou embargos com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

§ 1º. A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado.

§ 2º. A multa, em decorrência de infrações ao disposto nesta Lei, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE, conforme disposto no regulamento desta Lei

§ 3º. A interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no regulamento desta Lei

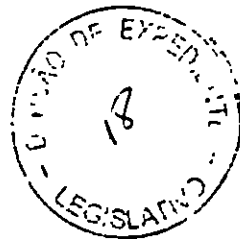
§ 4º. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo risco	½	1	1 ½
Risco moderado	1	1 ½	2
Risco grave	1 ½	2	2 ½

§ 5º. As multas não recolhidas no prazo estabelecido serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitado, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório

Art. 6º. Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§ 1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão



§ 2º. O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros

§ 3º. Os profissionais habilitados deverão ser credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

§ 4º. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Art. 7º. As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará penalidades

Art. 8º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.556, de 29.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

Dispõe sobre a segurança contra incêndios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. São objetivos desta Lei

I - dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico,

II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio,

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e

IV - possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, através da expedição de Normas Técnicas

Art. 2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico

§ 1º. As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da

I - construção e/ou reforma,

II - mudança da ocupação e/ou uso,

III - ampliação da área construída,

IV - adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei, e

V - vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria.

§ 2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até dois pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

§ 3º. As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco, desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário aplicam-se as exigências de cada risco específico

§ 4º. A ocupação mista caracteriza-se quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10% (dez por cento)



§ 5º. Serão consideradas conformes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos

§ 6º. As edificações com existência prévia à publicação desta Lei, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, para parecer técnico das adequações exigidas.

§ 7º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado.

§ 1º. Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico:

I - o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e áreas de risco,

II - a separação entre edificações;

III - a segurança estrutural das edificações;

IV - a compartimentação horizontal,

V - o isolamento vertical,

VI - o controle de materiais de acabamento,

VII - as saídas de emergência,

VIII - a segurança em elevadores;

IX - o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico,

X - o controle de fumaça,

XI - o gerenciamento de risco de incêndio,

XII - a brigada de incêndio;

XIII - a iluminação de emergência;

XIV - a detecção de incêndio,

XV - o alarme de incêndio;

XVI - a sinalização de emergência;

XVII - o sistema de hidrantes e mangotinhos;

XVIII - os extintores,

XIX - os chuveiros automáticos,

XX - o sistema fixo de resfriamento;

XXI - o sistema fixo de espuma,

XXII - o sistema fixo de gases,

XXIII - as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural;

XXIV - o sistema de proteção contra descargas atmosféricas, e

XXV - as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos desta Lei.

§ 2º. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE

Art. 4º. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado do Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei.



§ 1º. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

Art. 5º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário, expedirá notificações, aplicará multas, procederá interdições ou embargos com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

§ 1º. A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado

§ 2º. A multa, em decorrência de infrações ao disposto nesta Lei, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º. A interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 4º. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo risco	½	1	1 ½
Risco moderado	1	1 ½	2
Risco grave	1 ½	2	2 ½

§ 5º. As multas não recolhidas no prazo estabelecido serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitado, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§ 1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão

§ 2º. O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Os profissionais habilitados deverão ser credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.



§ 4º. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

Art. 7º. As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Parágrafo único A inobservância deste artigo acarretará penalidades

Art. 8º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 13.556 DE 29/12/4.
.....
.....

LEI N° 13.556 de 29/12/4.
PUBLICADA EM 30/12/4.
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006
.....
.....